

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 25 de setembro de 2001.

a) WALTER FELDMAN - Presidente

a) *Hamilton Pereira* - 1º Secretário

a) *Dorival Braga* - 2º Secretário

**Autógrafo nº 25.063**

**Projeto de lei nº 293, de 1998**

**Autor: Deputado Nivaldo Santana - PC do B**

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica proibida a exigência de experiência anterior para o ingresso de jovens na administração pública direta, autárquica e nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, sob quaisquer dos Poderes do Estado, independentemente do regime jurídico a que devam ser subordinar.

Artigo 2º - É considerado jovem para o fim a que se destina esta lei o homem ou a mulher com idade entre 18 (dezoito) e 25 (vinte e cinco) anos.

Parágrafo único - A comprovação da idade do jovem será feita mediante apresentação de documento hábil.

Artigo 3º - O disposto nesta lei aplica-se, nas mesmas bases e condições, aos jovens que se candidataram ao ingresso nas empresas que executem serviços permitidos, concedidos ou credenciados pelo Estado, assim como nas sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

Artigo 4º - A não-observância desta lei será considerada falta grave e sujeitará a autoridade responsável a penalidades administrativas, na forma do regulamento.

Artigo 5º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 25 de setembro de 2001.

a) WALTER FELDMAN - Presidente

a) *Hamilton Pereira* - 1º Secretário

a) *Dorival Braga* - 2º Secretário

**Autógrafo nº 25.064**

**Projeto de lei nº 614, de 1999**

**Autor: Deputado Arthur Alves Pinto - PL**

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - As operadoras de serviço de telefonia fixa, no Estado, quando solicitadas ficam obrigadas a fornecer aos deficientes auditivos aparelhos telefônicos dotados de amplificadores de recepção de som.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 25 de setembro de 2001.

a) WALTER FELDMAN - Presidente

a) *Hamilton Pereira* - 1º Secretário

a) *Dorival Braga* - 2º Secretário

**Autógrafo nº 25.065**

**Projeto de lei nº 696, de 2000**

**Autor: Deputada Mariângela Duarte - PT**

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - O Sistema Único de Saúde - SUS prestará atenção integral à pessoa portadora de hepatite em todas as suas formas, assim como dos problemas de saúde a ela relacionados, tendo como diretrizes:

I - a universalidade, a integralidade, a equidade, a descentralização e a participação da sociedade na definição e no controle das ações e dos serviços de saúde, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado de São Paulo e do Código de Saúde do Estado de São Paulo e suas leis regulamentadoras;

II - ênfase nas ações coletivas e preventivas, na promoção da saúde e qualidade de vida, na multidisciplinariedade e no trabalho intersectorial em equipe;

III - o desenvolvimento de instrumentos de informação, análise, avaliação e controle, por parte dos serviços de saúde, abertos à participação da sociedade, e a garantia de plena comunicação entre os usuários e os órgãos do SUS, através dos Conselhos de Saúde, especialmente os regionais e os gestores, para o recebimento e o adequado atendimento às sugestões e reclamações de quaisquer tipos, sobretudo as relativas à insuficiência ou ao não atendimento da população usuária;

IV - o apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico voltado para o enfrentamento e o controle das hepatites e dos problemas a elas relacionados, e seus determinantes, assim como para a formação permanente dos trabalhadores da rede de serviços de saúde;

V - o direito às medicações e aos instrumentos e materiais de auto-aplicação e autocontrole, visando à maior autonomia possível por parte do usuário.

Parágrafo único - Para o cumprimento do disposto no inciso III, serão realizadas campanhas informativas, sequenciais e permanentes, de esclarecimento à opinião pública, utilizando-se de todos os veículos disponíveis na mídia, especialmente a imprensa escrita e televisiva, buscando atingir o maior contingente populacional.

Artigo 2º - As ações programáticas referentes à hepatite, em todas as suas formas, assim como aos demais fatores de risco ou problemas de saúde a elas relacionados, serão definidas em Norma Técnica a ser elaborada por Grupo de Trabalho coordenado pela Secretaria da Saúde, garantida a participação de entidades de usuários, universidades públicas, representantes da sociedade civil e profissionais ligados à questão, cujos principais objetivos serão:

I - padronizar os critérios de seleção de candidatas ao tratamento de hepatites crônicas B e C, através do uso de métodos diagnósticos bem estabelecidos;

II - padronizar os esquemas terapêuticos a serem utilizados nos diversos grupos de pacientes;

III - padronizar a forma de seguimento dos pacientes e estabelecer os critérios a serem considerados na definição da resposta ao tratamento;

IV - estimular a difusão do conhecimento e o treinamento específico de profissionais da área de saúde no manejo das hepatites crônicas virais, incluindo a orientação dos indivíduos infectados e o tratamento e a prevenção de novos casos, promovendo, desta forma, a capacitação de novos Centros;

V - promover a notificação, através dos serviços de vigilância epidemiológica, dos pacientes portadores de infecções pelos vírus B e C.

§ 1º - O Grupo de Trabalho previsto no "caput" será previamente apresentado ao Conselho Estadual de Saúde.

§ 2º - A Secretaria da Saúde garantirá ao Grupo de Trabalho o apoio técnico e material que se fizer necessário.

§ 3º - O Grupo de Trabalho terá como princípio o respeito às peculiaridades e especificidades regionais e locais, e aos respectivos Planos Municipais e Regionais de Saúde, sendo o resultado de seu trabalho um instrumento técnico orientador fundado nos princípios elencados nesta lei.

§ 4º - O Grupo de Trabalho terá prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após sua constituição, para apresentar propos-

ta de Norma Técnica que estabeleça diretrizes para uma política de prevenção e atenção à saúde da pessoa portadora de hepatite, com ênfase às ações de vigilância à hepatite.

§ 5º - A proposta de que trata o § 4º será apreciada em audiência pública, previamente convocada para esse fim, e aprovada pelo Conselho Estadual de Saúde.

Artigo 3º - A direção do SUS, estadual e municipal, garantirá o fornecimento universal de medicamentos, insumos, materiais de autocontrole e auto-aplicação de medicações, especialmente a realização de exames diagnósticos da doença e exames de biópsia hepática e de contagem de vírus (PCR-RNA), além de outros procedimentos necessários à atenção integral da pessoa portadora de hepatite.

Parágrafo único - Para atender ao disposto no "caput", o Poder Executivo fica autorizado a reduzir, temporariamente, impostos e taxas, no âmbito de sua atribuição, dos medicamentos, materiais e insumos utilizados no controle das hepatites.

Artigo 4º - A direção estadual do SUS implantará Centros de Referência de Hepatite, de caráter regional, cuja finalidade é o atendimento integral aos pacientes de hepatite e, especialmente:

I - fornecer auxílio diagnóstico, promovendo a avaliação da necessidade e a indicação de tratamento;

II - o fornecimento de medicamentos;

III - prestar assistência social e apoio psicológico;

IV - cadastrar os pacientes que receberão acompanhamento e realizarão exames laboratoriais nos Centros de Referência de Hepatite;

V - a formação de profissionais qualificados para o atendimento e o tratamento das hepatites virais.

§ 1º - Os Centros de Referência de Hepatite possuirão estrutura que possibilite a capacitação de novos Centros, a fim de promover a formação de profissionais para o acompanhamento e o tratamento das hepatites, tornando-se credenciados para exercer esta atuação em áreas distantes do seu âmbito regional, para multiplicar a abrangência de sua ação, e deverão dispor ou se associar a outros centros públicos que disponham de:

1. área física destinada especificamente ao atendimento previsto neste artigo;

2. recursos humanos necessários ao atendimento das consultas médicas, coleta de exames, orientação aos pacientes e aplicação de medicação e vacinas;

3. profissionais médicos com experiência comprovada no manejo de pacientes com hepatites crônicas virais;

4. serviço de diagnóstico por imagem para realização de ultra-sonografia e biópsia hepática orientada, quando necessário;

5. serviço de anatomia patológica, com experiência comprovada em hepatologia, para análise histológica das biópsias de fígado;

6. laboratório estruturado para realizar a pesquisa dos marcadores virais, testes de biologia molecular e outros exames necessários ao seguimento dos pacientes cadastrados junto aos Centros de Referência;

7. serviço de endoscopia e vídeo-laparoscopia para diagnóstico de controle de complicações dos pacientes com hepatopatias;

8. serviço de epidemiologia, para orientação em relação ao controle do contágio e prevenção de novos casos, na comunidade.

§ 2º - O treinamento de profissionais para o acompanhamento e o tratamento das hepatites dar-se-á em período não inferior a 6 (seis) meses e deverá contar com equipe destacada pelo Centro, para realizar o controle periódico de suas atividades, garantindo-se a oportunidade de reciclagem, sempre que necessária.

§ 3º - Os programas de treinamento de longa duração, ou de treinamento em procedimentos específicos de menor duração, obedecerão a critérios e pré-requisitos estabelecidos pelos próprios Centros de Referência de Hepatite.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Disposição Transitória

Artigo 1º - A direção estadual do SUS, no prazo de 60 (sessenta) dias, deverá providenciar:

I - a implantação de Centros de Referência de Hepatite, conforme previsto no artigo 4º desta lei;

II - a execução integral de todos os convênios e projetos firmados com o governo federal, para a organização e fiscalização dos bancos de sangue.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 25 de setembro de 2001.

a) WALTER FELDMAN - Presidente

a) *Hamilton Pereira* - 1º Secretário

a) *Dorival Braga* - 2º Secretário

**Autógrafo nº 25.078**

**Projeto de lei nº 596, de 2001**

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Ficam alterados na forma contida no Anexo I, que faz parte integrante desta lei, os índices percentuais da Gratificação Legislativa, percebida por servidores e inativos da ALESP, cuja base de cálculo é mantida, de molde a proporcionar a incorporação da importância de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) ao valor dessa vantagem, correspondente ao abono criado pela Lei 10.667/2000, que fica extinto.

Parágrafo Único - A incorporação de que trata o "caput" será também efetuada no valor da Gratificação Legislativa percebida pelos servidores aposentados em cargos extintos pela Resolução 776/96, fixada pelo Ato 17/97, da Mesa, na forma prevista pelo artigo 83, § 2º, dessa Resolução.

Artigo 2º - Ficam reajustados em 10% (dez por cento) os valores constantes dos Anexos VIII, IX e XIII - Escalas de Classes e Vencimento a que se refere o artigo 68 da Resolução 776/96, conforme Anexo II que faz parte integrante desta Lei.

Artigo 3º - Fica instituído seguro de vida em grupo para os titulares de cargo de Agente de Segurança Parlamentar do QSAL, que será objeto de regulamentação, por Ato de Mesa, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação desta lei.

Parágrafo Único - Em relação aos servidores que ingressarem no QSAL, na classe de que trata o "caput", após a contratação do seguro, a cobertura ocorrerá a partir da data do início do exercício.

Artigo 4º - O seguro de vida garantirá o pagamento de indenização aos segurados e aos seus beneficiários nos casos de morte, independentemente de causa, ou de invalidez permanente, total ou parcial, por acidente.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas, se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, no que se refere aos artigos 1º e 2º, a 1º de setembro do corrente ano.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 27 de setembro de 2001.

a) WALTER FELDMAN - Presidente

a) *Hamilton Pereira* - 1º Secretário

a) *Dorival Braga* - 2º Secretário

**ANEXO I**

a que se refere o artigo 1º da Lei nº /2001

CLASSES DE CARGO	PERCENTUAL	
	ATUAL	NOVO
Aux. Leg. Serv. Adm.	14,80%	20,2180%
Aux. Leg. Serv. Oper.		
Agente Seg. Parlamentar		
Aux. Parlamentar		
Assist. Legislativo I	19,90%	25,3180%
Assist. Legislativo II		
Educador Infantil		
Ag. Leg. Serv. Op. Esp.		
Assist. Leg. Administ.		
Agente Leg. Serv. Tec. e Adm.		
Assessor Especial I	19,87%	25,2847%
Agente Téc. Leg. Especial.	29,30%	34,7181%
Agente Téc. Legislativo		
Assistente de Gabinete		
Assist. Téc. Legislativo I		
Diretor Leg. De Serviço		
Secretário Parlamentar I		
Assistente Téc. Legislativo II	33,90%	39,3181%
Secretário Parlamentar II		
Assist. Téc. Legislativo III		
Assist. Téc. Parlamentar		
Assessor Especial I	49,70%	55,1181%
Assessor Leg. de Plan. e Org.		
Assessor Técnico		
Assessor Técnico Comunic.		
Assessor Técnico Gabinete		
Assessor Especial Parlam.		
Ass. Chefe Gab. Subst. Membro Mesa	56,40%	61,8179%
Ass. Chefe Gab. Liderança		
Ass. Chefe Gab. SGA		
Ass. Chefe Gab. SGP		
Diretor Téc. Leg. De Serviço		
Diretor Téc. Leg. De Divisão		
Procurador da Assembleia	60,90%	66,3179%
Diretor Téc. Leg. De Depto	69,90%	75,3178%
Assessor Téc. Leg. Procurador	74,00%	79,4179%
Procurador Chefe	88,50%	93,9180%
Ass. Chefe de Gabinete	95,80%	101,2180%
Secret. Geral de Administ.		
Secret. Geral Parlamentar		
	100,00%	105,4182%

**ANEXO II**

a que se refere o artigo 2º da Lei nº /2001

**ANEXO VIII**

ESCALA DE CLASSES E VENCIMENTO JORNADA COMPLETA

Denominação da Classe	Nível	Grau				
		A	B	C	D	E
Auxiliar Legislativo de Serviços Operacionais	I	520,30	536,80	554,40	572,00	590,70
Auxiliar Legislativo de Serviços Operacionais	II	572,00	590,70	609,40	629,20	650,10
Auxiliar Legislativo de Serviços Operacionais	III	629,20	650,10	671,00	693,00	715,00
Agente Legislativo de Serviços Op. Especializados	I	693,00	715,00	738,10	762,30	786,50
Agente Legislativo de Serviços Op. Especializados	II	762,30	786,50	811,80	838,20	864,60
Agente Legislativo de Serviços Op. Especializados	III	838,20	864,60	893,20	921,80	951,50
Agente Legislativo de Serviços Op. Especializados	IV	921,80	951,50	982,30	1014,20	1046,10
Agente Legislativo de Serviços Op. Especializados	V	1014,20	1047,20	1080,20	1115,40	1150,60
Auxiliar Legislativo de Serviços Op. Administrativos	I	520,30	536,80	554,40	572,00	590,70
Auxiliar Legislativo de Serviços Op. Administrativos	II	572,00	590,70	609,40	629,20	650,10
Auxiliar Legislativo de Serviços Op. Administrativos	III	629,20	650,10	669,90	691,90	715,00

Agente Legislativo de Serv. Téc. e Adm. II	I	693,00	715,00	738,10	762,30	786,50
Agente Legislativo de Serv. Téc. e Adm. II	II	762,30	786,50	811,80	838,20	864,60
Agente Legislativo de Serv. Téc. e Adm. II	III	838,20	864,60	893,20	921,80	951,50
Agente Legislativo de Serv. Téc. e Adm. II	IV	921,80	951,50	982,30	1014,20	1046,10
Agente Legislativo de Serv. Téc. e Adm. II	V	1014,20	1046,10	1080,20	1115,40	1151,70
Agente Legislativo de Serv. Téc. e Adm. II	VI	1115,40	1151,70	1188,00	1226,50	1268,10
Agente Legislativo de Serv. Téc. e Adm. II	VII	1226,50	1267,20	1306,80	1392,71	1410,20

Denominação da Classe	Nível	Grau				
		A	B	C	D	E
Agente Técnico Legislativo	I	1349,70	1392,60	1437,70	1485,00	1532,30
Agente Técnico Legislativo	II	1485,00	1532,30	1581,80	1632,40	1685,20
Agente Técnico Legislativo	III	1632,40	1685,20	1740,20	1796,30	1854,60
Agente Técnico Legislativo	IV	1796,30	1854,60	1914,00	1975,60	2039,40
Agente Técnico Legislativo	V	1975,60	2039,40	2105,40	2173,60	2242,90
Agente Técnico Legislativo	VI	2173,60	2242,90	2315,50	2390,30	2467,30
Agente Técnico Legislativo	VII	2391,40	2467,30	2547,60	2629,00	2713,70
Agente Técnico Legislativo Especializado	I	1349,70	1392,60	1437,70	1485,00	1532,30
Agente Técnico Legislativo Especializado	II	1485,00	1532,30	1580,70	1632,40	1685,20
Agente Técnico Legislativo Especializado	III	1632,40	1685,20	1739,10	1796,30	1853,60
Agente Técnico Legislativo Especializado	IV	1796,30	1853,60	1912,90	1975,60	2039,40
Agente Técnico Legislativo Especializado	V	1975,60	2039,40	2104,30	2173,60	2242,90
Agente Técnico Legislativo Especializado	VI	2173,60	2242,90	2315,50	2390,30	2467,30
Agente Técnico Legislativo Especializado	VII	2391,40	2467,30	2547,60	2629,00	2713,70

**ANEXO IX**

ESCALA DE CLASSES E VENCIMENTO DIREÇÃO E COMANDO - JORNADA COMPLETA

Denominação da Classe	Valor Mensal
Diretor Legislativo de Serviço	1633,50
Diretor Técnico Legislativo de Serviço	1815,00
Diretor Técnico Legislativo de Divisão	2205,50
Diretor Técnico Legislativo de Departamento	2976,60
Secretário Geral da Administração	3465,00
Secretário Geral Parlamentar	3465,00